

PRO HOMINE E A SUPREMACIA DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel BARBIZAN¹
João Pedro MARTINEZ²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo trazer a o cenário jurídico brasileiro o conceito de princípios, tanto em escala nacional quanto internacional, conjuntamente com a visão da Corte Interamericana em com relação a os princípios com enfoque no Pro Homine, que busca evidencia o enfoca a proteção e resguardo dos direitos humanos, explanando e apoiando-se em argumentos de especialistas de todo mundo, contrapondo o antigo método Hermenêutico usado e fornecendo uma nova forma de analisar o cenário jurídico, assim como a maneira de proferir decisões frente a relevantes controvérsias, trazendo assim de forma mais clara o conceito de justiça no direito.

Palavras-chave: Princípios. Corte Interamericana. Pro Homine. Direitos Humanos.

ABSTRACT : This work aims to bring the Brazilian legal scenario the concept of principles , both nationally and internationally , together with the vision of the Inter-American Court regarding the purest strains with big attention in Pro Homine , seeking evidence of the focuses on the protection and safeguarding human rights , explaining and relying on arguments of experts from around the world , contrasting the old hermeneutical method used and providing a new way to analyze the legal scenario, as well as the way to deliver front decisions controversies relevant , thus bringing order clearer the concept of justice on the right .

KEY-WORDS: Principle, Interamerican Court, Pro Homine, Human rights.

1 PRINCÍPIOS

Os princípios tem, por definição, serem normas que ordenam que algo seja realizado, na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. Isso demonstra que podem ser satisfeitos em diferentes graus. Esta medida de sua satisfação se sujeita as possibilidades fáticas somadas as jurídicas, sendo

¹ Aluno do primeiro ano Gabriel Barbizan, membro do grupo Direito Internacional e Direitos Humanos, e-mail barbizan_borges@toledoprudente.edu.br.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: joony_martinez@hotmail.com

estas determinadas não exclusivamente por regras, mas também princípios conflitantes.

Assim como observa de forma contundente a respeito do tema o ilustre doutrinador ALEXY, Robert :

“E como mandados de otimização os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas, que estão determinadas não apenas por regras, mas também por princípios opostos”. (ALEXY, 2008, p. 91)

Ele ainda continua:

“Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau” (ALEXY, 2008, p. 92)

Contudo a respeito da evidente colisão entre princípios, Alexy deixa claro que :

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”. (ALEXY, 2008, p. 93/94)

Desta forma para a aplicação dos princípios é inescusável observar as condições fáticas e jurídicas.

2 CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é referência na proteção efetiva de direitos traz, em seu artigo 29, o princípio pro homine. Este princípio determina que em caso de conflito de normas constitucionais ou até mesmo

conflito entre normais constitucionais e internacionais, deve prevalecer à norma mais favorável ao indivíduo, assim garantindo maior proteção dos direitos humanos, conforme é possível observar na própria jurisprudência da Corte:

La anterior conclusión se deduce claramente del artículo 29 de la Convención, que contiene las normas de interpretación, cuyo literal indica que ninguna disposición de la Convención, puede ser interpretada en el sentido de: limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados. En consecuencia, si a una misma situación son aplicables la Convención Americana y otro tratado internacional, debe prevalecer la norma más favorable a la persona humana. Si la propia Convención establece que sus regulaciones no tienen efecto restrictivo sobre otros instrumentos internacionales, menos aún podrán traerse restricciones presentes en esos otros instrumentos, pero no en la Convención, para limitar el ejercicio de los derechos y libertades que ésta reconoce.

A observância do princípio pro homine, ainda que de forma implícita, vem sendo utilizado nas decisões da Corte Interamericana, principalmente em casos onde os Estados agem de forma tendenciosa, por meio de seus sistemas individualistas de reserva de tratados sobre direitos humanos, violando direitos e garantias resguardadas pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, explana de forma brilhante Cançado Trindade:

La consagración de obligaciones erga omnes de protección, como manifestación de la propia emergencia de normas imperativas del derecho internacional, representaría la superación del patrón erigido sobre la autonomía de la voluntad del Estado. El carácter absoluto de la autonomía de la voluntad ya no puede ser invocado ante la existencia de normas del jus cogens. No es razonable que el derecho contemporáneo de los tratados siga apegándose a un patrón del cual aquél propio buscó gradualmente liberarse, al consagrar el concepto de jus cogens en las dos Convenciones de Viena sobre Derecho de los Tratados. No es razonable que, por la aplicación casi mecánica de postulados del derecho de los tratados erigidos sobre la autonomía de la voluntad estatal, se frene - como en el presente caso - una evolución alentadora, impulsada sobre todo por la opinio juris como manifestación de la conciencia jurídica universal, en beneficio de todos los seres humanos.

Ainda a luz do tema, Albanese evidencia que diante do conflito entre normas internacionais e nacionais, deve sempre se aplicar as regras que garantem

maior nível de proteção, em conformidade com a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

En caso de que las normas internacionales y nacionales difieran entre sí, deberán aplicarse siempre aquellas normas que otorguen el nivel más alto de protección, en concordancia con diversas normas internacionales y con la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Como é possível evidenciar o antigo conceito hierárquico é deixado de lado dando a caráter de maior valência a normas mais benéficas a o ser humano “Pro Homine”.

3 CONCLUSÃO

Pelas considerações é possível evidenciar a necessidade de que o princípio pro homine seja reconhecido em escala internacional, não apenas indiretamente, mas sim explicitamente não apenas nas decisões da Corte Interamericana de forma clara, assim também como em todos os tribunais e graus de jurisdição.

Somente desta forma haverá uma real proteção dos Direitos Humanos em sua escala internacional, pois “é de fundamental importância o princípio pro homine, pois este esvaziou a onipotência do conceito de soberania estatal”, colocando assim os tratados de direitos humanos numa posição hierarquicamente superior, deturpando totalmente o conceito de pirâmide de Kelsen, consagrando as obrigações erga homine de caráter protetivo, sendo a demonstração da própria urgência das normas imperativas do direito internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESE, Susana. **Garantías Judiciales**; 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. p. 139-151
Revista DOXA n. 05 1988. Disponível
em <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/cuadernos.shtml>

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. 162p e 208p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
Brasília: Senado, 1988.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Sentencia
de 24 de ene-ro de 1998. Sentencia de 24 de enero de 1998; parr. 28. In
<<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em 04 de maio de 2015.

DWORKIN, R. M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. Ed.
Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

[http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552)